ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.003280/2002-40
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.003280/2002-40
Recurso nº	11.065.00328020240 Embargos
Acórdão nº	**3401-001.908 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de julho de 2012
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (incorporadora de Ind. Bebidas Antarctica Polar S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Quando no acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não admitir os embargos por não restar caracterizada a contradição apontada. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que os admitiam. Designado o conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça para elaborar o voto vencedor.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Jean Cleuter Simões Mendonça - Redator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-13.713, de 3/12/2008, proferido pela extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atual Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, de relatoria do ex-Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, sob o argumento de que o mesmo encerraria uma *contradição*.

Para a Douta Embargante, a contradição residiria no fato de o motivo do lançamento efetuado por meio de auto de infração [auditoria eletrônica na DCTF que constatou divergência no número do CNPJ indicado como beneficiário de ação judicial] ainda persistir e não ter sido afastado pelas "provas trazidas aos autos quanto a legitimidade da sucessão societária", consoante restara afirmado no Acórdão ora embargado.

É que, argumenta a Embargante, a informação de que a empresa beneficiária da ordem judicial fora incorporada por um terceiro não seria capaz de sanar o conflito existente com o CNPJ da empresa autuada.

Assim, aduz ela, "a assertiva de que 'a legitimidade da sucessão societária [...] explica a questão da suposta indicação equivocada de CNPJ' não parece encontrar respaldo nas circunstâncias fáticas retratadas nos autos. Isso porque não houve nenhuma conexão da referida divergência de CNPJ com a sucessão societária noticiada no feito."

Por fim, observa a Embargante ser importante que se verifique "com precisão a identidade de CNPJ para a concessão da compensação ora ventilada, haja vista a necessidade de impedir-se que o contribuinte acabe usufruindo do benefício em duplicidade, vinculando créditos auferidos a CNPJ diversos."

No essencial, é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Admissibilidade dos embargos

De fato, a divergência existente entre os números de CNPJ, isto é, aquele da empresa que ingressou com a ação ordinária de repetição de indébito do PIS/Pasep [estabelecimento matriz] e aquele da DCTF auditada [estabelecimento filial], nada tem de conexo com a sucessão societária [incorporação da *Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S/A* pela Ambev] havida somente em agosto de 2002, depois, da autuação.

Daí, então, que não poderia ser esse [a sucessão societária] o motivo para o afastamento da exigência consubstanciada no auto de infração que ensejou a abertura deste processo administrativo.

De serem admitidos, pois, os presentes embargos, para sanar a contradição.

Histórico do caso

Em 17/06/2002 a empresa *Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S/A*, com endereço à Rua Osvaldo Aranha, 4.520, Olaria, em Montenegro-RS, CNPJ 95.424.479/0012-52, foi cientificada do auto de infração, originado de auditoria eletrônica em suas DCTF dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, por meio da qual constatou-se que os créditos vinculados [exigibilidade suspensa por conta de processo judicial indicado] aos débitos não teriam sido totalmente confirmados. A infração foi, então, caracterizada pela ocorrência denominada: *"Proc jud de outro CNPJ*" (sic)

Na impugnação, em suas duas folhas, a autuada clamou pelo cancelamento da exigência sob o argumento de que os débitos lançados estariam com a sua exigibilidade suspensa em face da existência de uma decisão judicial.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, sob o argumento de que a autuada não trouxera qualquer prova capaz de elidir a exação, manteve o lançamento, transformando, entretanto, a multa de ofício de 75% numa multa de mora de 20%.

No Recurso Voluntário a autuada argumentou que a ação judicial indicada na DCTF e que daria suporte às vinculações de crédito efetuadas junto aos débitos era de repetição de indébito, autuada sob o nº 95.0060134-6 e distribuída em nome de *Indústria de Bebidas-Antarctica Polar S/A*, cuja sede, naquele momento, diz ela, era em Porto Alegre, daí ter constado um número de CNPJ diverso da empresa autuada pela fiscalização.

De fato, do documento constante da fl. 50, verifica-se que na petição inicial protocolizada junto ao Poder Judiciário em 1995, consta, juntamente com outros, o nome de *Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S/A*, cujo CNPJ indicado é 95.424.479/0001-08, com sede em Porto Alegre.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Acórdão ora embargado teve a seguinte fundamentação, *verbis:*

> "[...]
>
> A recorrente traz provas nos autos quanto a legitimidade da sucessão societária levada a efeito, o que explica e justifica a questão da suposta indicação equivocada de CNPJ entre empresa autora da ação e autuada.
>
> Por fim, não vejo como deixar de reconhecer seu direito, pois que efetivamente os créditos reclamados nestes autos foram por ela compensados em face de decisão judicial que lhe foi amplamente favorável e quanto ao mesmo tributo (PIS). Mesmo porque, o próprio Poder Judiciário já declarou o esgotamento jurisdicional de sua análise sobre o tema, o que implica no fato de que a recorrente não pode ficar sem um provimento na esfera administrativa e sobre tal matéria.
>
> Entendo que a mesma - recorrente -, bem como seus argumentos de defesa e razões de recorrer não pode ficar à margem duma manifestação na esfera administrativo-fiscal, observado para o caso concreto os mais comezinhos princípios constitucionais de Direito.
>
> Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, sem prejuízo de verificação dos cálculos relativos à compensação realizada pela recorrente, devendo a autoridade administrativa observar a semestralidade da base de cálculo sem correção, tudo nos termos do comando judicial definitivo que a recorrente detém em seu favor." (grifei)

O destaque que dei ao trecho do Acórdão, acima reproduzido, tem por objetivo ressaltar que, diferentemente do que nele afirmado, não está na sucessão societária [a autuada foi incorporada em agosto de 2002 pela Cia. Brasileira de Bebidas] a justificativa para a indicação equivocada de CNPJ.

Ocorreu, conforme já dito acima, que a ação judicial de repetição de indébito fora interposta pelo estabelecimento matriz da então denominada *Industria de Bebidas Antarctica-Polar S/A*, enquanto que as compensações de débitos foram utilizadas por um de seus estabelecimentos filiais, qual seja, o de CNPJ com final "0012".

Daí, portanto, não ter a varredura eletrônica procedida pela Receita Federal ter encontrado correspondência entre o número do CNPJ que constou da ação judicial e aquele que se utilizou dos benefícios da referida ação judicial.

A decisão judicial de primeira instância, que, afinal, acabou transitada em julgado, se deu nos seguintes termos, fl. 63:

> "Isto posto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré devolução da diferença recolhida a maior, em face da aplicação dos Decretos-leis nos 2445 e 2449/88, respeitada a decadência quinquenal, e cujos comprovantes de recolhimento estejam acostados aos autos, acrescido de correção monetária a partir do indevido pagamento e juros moratórios nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN."

Assim, a autuada apurou o crédito que entendia fazer jus em face dessa decisão judicial e, diante da negativa do juízo em se manifestar sobre seus cálculos [fls. 65 e 66], procedeu, por conta própria e invocando a observância da regra contida no artigo 14 da IN SRF 21, de 1997, às compensações dos débitos do PIS/Pasep de outubro, novembro e dezembro de 1997, o fazendo nos meses de novembro [R$ 20.000,00] e dezembro [R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

20.000,00] de 1997 e em janeiro de 1998 [R$ 30.000,00], conforme atestam os registros contábeis às fls. 42, 43 e 39, respectivamente.

Referido dispositivo legal estava assim redigido:

> Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.
>
> [...]
>
> § 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.
>
> § 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação."

Deliberação

Não constam dos autos as cópias das DCTF auditadas e que se referem aos meses de outubro a dezembro de 1997, mas, muito provavelmente, foram entregues tempestivamente, e, em o sendo e obedecendo o regramento então vigente, referiram-se à movimentação do estabelecimento filial, detentor do CNPJ de final "0012".

De outra parte, a varredura eletrônica feita pela Receita Federal não poderia, mesmo, encontrar correspondência entre o número da ação judicial indicada na DCTF para justificar a vinculação dos créditos, porquanto, como se viu acima, a ação judicial fora interposta em nome do estabelecimento matriz.

Tampouco pode ser aceito aqui o argumento da Recorrente para justificar a diferença entre os números de CNPJ, de que, à época em que distribuída a ação ordinária, a sede da empresa era em Porto Alegre.

Ora, isso apenas confirma que a ação judicial foi promovida pelo estabelecimento matriz, cujo CNPJ possui o final "0001".

De se lembrar que, naquela época, os recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins, dentre outros, bem como a entrega da DCTF, se davam de forma descentralizada, sendo que, somente a partir da edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, é que tais procedimentos passaram a ser de forma centralizada.

Para mim, portanto, isso tem importância fundamental para o deslinde da presente lide.

Sim, pois, se os recolhimentos do PIS/Pasep se davam de forma descentralizada e a ação judicial fora intentada pelo estabelecimento matriz, não poderia ter havido o aproveitamento de um crédito reconhecido judicialmente para o CNPJ de final "0001"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para fins de quitar, mediante compensação, débitos de outro estabelecimento, de final "0012", como ocorreu. Fosse o caso, deveria, ou poderia, o estabelecimento matriz aproveitar tais créditos para quitar seus próprios débitos de PIS/Pasep e não os de seu estabelecimento filial.

Correta se mostrou, pois, a autuação, que apontou e motivou o lançamento na diferença entre os números de CNPJ.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos e a eles dou efeitos infringentes, modificando os termos do Acórdão nº 203-13.713, de 03/12/2008, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, redator designado.

Muito embora tenha grande respeito pelo notável conhecimento do Eminente Conselheiro Relator, dele ouso discordar.

A Embargante alega que no acórdão embargado houve contradição, em razão de que, supostamente, o fundamento da existência da comprovação da sucessão para justificar a divergência da CNPJ inscrito na DCTF não é suficiente para afastar o lançamento.

É cediço que os Embargos de Declaração são instrumento processual utilizado para sanar os vícios da decisão embargada, quando esta contém contradição, omissão ou obscuridade. No presente caso, não houve a suposta obscuridade apontada pela Embargante, haja vista que o Relator originário, que redigiu o voto condutor do acórdão prolatado, foi claro ao afirmar que as provas produzidas eram suficientes para justificar a sucessão societária, o que confirmaria o direito ao crédito aproveitado, afastando, por consequência, o auto de infração.

Esse voto foi acolhido pela maioria do Colegiado, demonstrando que a maior parte dos Conselheiros da então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu da mesma forma que o Relator.

Nos Embargos de Declaração ora analisados, o que se percebe é a vontade da Embargante na reapreciação da mesma matéria já julgada pelo Acórdão Embargado, o que é inviável por essa via.

Assim, por não estar presente a contradição apontada, nem haver omissão ou obscuridade, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos.

Ex positis, voto por rejeitar os presentes Embargos.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Redator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA